



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064282-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DENISE VALÉRIA COSTA NASCIMENTO e Impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2064282-42.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Carlusia Sousa Brito

Paciente(s): Denise Valéria Costa Nascimento

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ

Voto nº 38993

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que indeferiu prisão domiciliar. Alega-se que a paciente, primária, arrimo de família, com residência fixa e trabalho lícito, é mãe de três filhos, um deles menor de 12 anos. Condenada a quatro anos e dois meses de reclusão em regime semiaberto por tráfico de drogas, cumpriu quatro meses e quatro dias de pena. 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para concessão de prisão domiciliar em regime semiaberto. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A decisão não é teratológica, pois considerou a condenação em regime semiaberto e a ausência de desamparo dos filhos menores, não justificando a concessão de prisão domiciliar. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substituto de recurso cabível. 2. A decisão que indefere benefício em execução penal não autoriza o uso de habeas corpus.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre o cabimento restrito do habeas corpus.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

Alega que a paciente tem direito à elaboração do cálculo de penas na fração de 1/8 e prisão

¹ Folhas 47.

domiciliar, uma vez que é primária, arrimo de família, tem residência fixa, trabalho lícito e é mãe de 03 filhos², os quais são dependentes da mesma, sendo ainda, um deles, menor de 12 anos.

Afirma que a pena imposta foi de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, tendo a paciente cumprido 04 meses e 04 dias de pena, de modo que a quantidade a ser cumprida para a progressão ao regime aberto será irrisória.

A liminar foi indeferida³. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

A paciente foi definitivamente condenada a pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas⁵.

Guia de recolhimento definitiva às folhas 17.

Como se vê, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova

² Folhas 37.

³ Folhas 184.

⁴ Folhas *.

⁵ Folhas 68, 91 e 117.

jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁶.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁷ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁸ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

No caso dos autos a decisão⁹ não é teratológica porque considerou que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, não sendo caso excepcional de concessão de prisão domiciliar à tal regime.

Ainda segundo o juízo *a quo* *“não há notícia de que os filhos menores da sentenciada estejam desamparados, de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar*.

Ao revés, a excepcionalidade justifica-se a favor da proteção integral dos filhos menores, mas nada indica que

⁶ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁷ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

⁸ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

⁹ Folhas 47.

estaria a prole mais protegida sob os cuidados da sentenciada, já condenada definitivamente pelo crime de tráfico ilícito de drogas, o que é antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes... ”.

A decisão que indefere benefício em matéria de execução não autoriza ontologicamente o uso de *habeas corpus* para sua discussão. Ou seja, a presente ação constitucional não se presta a esta situação específica, qual seja, alterar regime de pena ou conceder benefício.

Tal análise vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Este Sodalício orienta que, aos condenados por tráfico de entorpecentes, cuja a reprimenda final restou estabelecida em menos de quatro anos, mesmo assim, tendo em conta a natureza e a quantidade da droga, não há como alterar o regime prisional, fixado de maneira mais gravosa, ao menos através da via mandamental” ¹⁰.

“Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal. É certo que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico. Entretanto, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem podem determinar, excepcionalmente, a realização de exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o façam em decisão concretamente fundamentada (Súmula nº 439 desta Corte). Noutro giro, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo,

¹⁰ STJ – HC 242772 – rel. Min. Campos Marques – DJe 09/04/2013.

nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção. No caso, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, as instâncias ordinárias indeferiram o benefício da progressão de regime à paciente com amparo em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais. Com efeito, as referências à gravidade do delito e à longa pena a cumprir foram feitas a título de obiter dictum. Outrossim, não há como, nessa via estreita do habeas corpus, avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução, mormente se o Juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade dos fatos, concluiu, com base nos elementos de convicção produzidos, que a reeducanda ainda não está apta a retornar ao convívio em sociedade. Ordem não conhecida” ¹¹.

Cumpre rememorar que contra toda e qualquer decisão do juiz da execução criminal, cabível é o recurso de Agravo em Execução, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais).

Convém ainda, mencionar que segundo informado pela autoridade coatora, “...no que concerne ao pedido de retificação do cálculo, determinou-se que, com a prisão, seja requisitada a remessa de boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados, para a análise do pleiteado...”.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹¹ STJ – HC nº 210692 / SP – rel. Min. Og Fernandes – j. 21/03/2013.